

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.277, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1985.

Reajusta os valores de vencimentos e vantagens dos integrantes do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas do Estado, do Conselho de Contas dos Municípios, da Justiça Militar do Estado, do Procurador Geral de Justiça, do Procurador Geral do Estado, do Procurador e Subprocuradores junto ao Tribunal e junto ao Conselho de Contas dos Municípios e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Ficam reajustados, na forma das Tabelas anexas à presente Lei, os valores dos vencimentos e vantagens mensais dos integrantes do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas do Estado, do Conselho de Contas dos Municípios, da Justiça Militar do Estado, do Procurador Geral do Estado, do Procurador e Subprocuradores junto ao Tribunal de Contas e junto ao Conselho de Contas dos Municípios.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos Secretários do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Conselho de Contas dos Municípios e aos Subsecretários do Tribunal de Justiça do Estado, do Tribunal de Contas e Conselho de Contas dos Municípios.

ART. 2º - É fixado em 120% (cento e vinte por cento) do vencimento base a representação dos Desembargadores, Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado e do Conselho de Contas dos Municípios, Procurador Geral do Estado, Procurador e Subprocuradores junto ao Tribunal de Contas do Estado e junto ao Conselho de Contas dos Municípios, atribuída na forma da Lei nº 5.008/81 e legislação subsequente.

§ 1º. REVOGADO.

§ 2º. REVOGADO.

\* Os §§ 1º e 2º deste Art. 2º foram revogados através da Lei nº 5.378, de 15/07/87, publicada no DOE nº 26.023, de 16/07/87.

\* A redação revogada continha o seguinte teor:

“Art. 2º. ....

§ 1º - A Gratificação de Representação atribuída aos Juizes de Direito e Pretores é de 120% (cento e vinte por cento) sobre o valor do respectivo vencimento-base, de acordo com a Lei nº 5.008/81 e legislação subsequente.

§ 2º - É fixada em 120% (cento e vinte por cento) do vencimento-base a representação mensal dos ocupantes nos cargos de Auditor do Tribunal de Contas do Estado e do Conselho de Contas dos Municípios, Auditor Militar, Auditor Substituto, Secretário do Tribunal de Contas do Estado, Secretário do Conselho de Contas dos Municípios, Subsecretários do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas do Estado e do Conselho de Contas dos Municípios.”

ART. 3º - Os proventos de aposentadoria dos integrantes do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas do Estado, Conselho de Contas dos Municípios, da Justiça Militar do Estado, do Procurador e Subprocurador junto ao Tribunal de Contas e junto ao Conselho de Contas dos Municípios, terão os mesmos valores dos vencimentos dos em atividade, inclusive adicionais e vantagens previstas em legislação própria pertinente aos assuntos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos Secretários do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas do Estado, do Conselho de Contas dos Municípios e aos Subsecretários do Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas e Conselho de Contas dos Municípios.

ART. 4º - REVOGADO.

\* Este Art. 4º foi REVOGADO através da Lei nº 5.378, de 15/07/87, publicada no DOE nº 26.023, de 16/07/87.

\* Este artigo, apesar de já revogado, conforme nota acima, foi novamente REVOGADO pela Lei nº 5.611, de 20 de novembro de 1990, publicada no DOE Nº 25.474, de 22/04/1990.

ART. 5º - Os efeitos financeiros desta Lei retroagirão a 01 de setembro de 1985 e os respectivos encargos financeiros correrão à conta das dotações próprias do orçamento do Estado.

ART. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de novembro de 1985.

JADER FONTENELLE BARBALHO  
Governador do Estado

ITAIR SÁ DA SILVA  
Secretário de Estado de Justiça  
ALDO DA COSTA E SILVA  
Secretário de Estado de Administração  
ROBERTO DA COSTA FERREIRA  
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO

| DENOMINAÇÃO                                    | PODER JUDICIÁRIO | VENCIMENTOS Cr\$ |
|------------------------------------------------|------------------|------------------|
| Desembargador                                  |                  | 3.941.438        |
| Juiz de Direito da Capital                     |                  | 2.627.625        |
| Juiz de Direito do Interior 2ª Entrância       |                  | 2.143.750        |
| Pretor da Capital                              |                  | 2.090.157        |
| Pretor do Interior (Vitalício)                 |                  | 2.090.157        |
| Pretor do Interior                             |                  | 1.672.125        |
| Secretário do Tribunal de Justiça do Estado    |                  | 2.627.625        |
| Subsecretário do Tribunal de Justiça do Estado |                  | 2.143.750        |

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

| DENOMINAÇÃO                         | VENCIMENTOS Cr\$ |
|-------------------------------------|------------------|
| Conselheiro                         | 3.941.438        |
| Auditor                             | 2.627.625        |
| Secretário do Tribunal de Contas    | 2.627.625        |
| Subsecretário do Tribunal de Contas | 2.143.750        |

JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

| DENOMINAÇÃO        | VENCIMENTOS Cr\$ |
|--------------------|------------------|
| Auditor            | 2.627.625        |
| Auditor Substituto | 2.143.750        |

MINISTÉRIO PÚBLICO

| DENOMINAÇÃO | VENCIMENTOS Cr\$ |
|-------------|------------------|
|-------------|------------------|

|                                                          |           |
|----------------------------------------------------------|-----------|
| Procurador Geral de Justiça                              | 3.941.438 |
| Procurador Junto ao Tribunal de Contas                   | 3.941.438 |
| Procurador Junto ao Conselho de Contas dos Municípios    | 3.941.438 |
| Subprocurador Junto ao Tribunal de Contas                | 3.941.438 |
| Subprocurador Junto ao Conselho de Contas dos Municípios | 3.941.438 |

---

#### CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

---

| DENOMINAÇÃO | VENCIMENTOS CR\$ |
|-------------|------------------|
| Conselheiro | 3.941.438        |
| Auditor     | 2.627.625        |
| Secretário  | 2.627.625        |

---

#### PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

---

| DENOMINAÇÃO                | VENCIMENTOS Cr\$ |
|----------------------------|------------------|
| Procurador Geral do Estado | 3.941.438        |

---

#### MINISTÉRIO PÚBLICO

---

| DENOMINAÇÃO                                           | REPRESENTAÇÃO % |
|-------------------------------------------------------|-----------------|
| Procurador Geral de Justiça                           | 35              |
| Procurador Junto ao Tribunal de Contas                | 35              |
| Procurador Junto ao Conselho de Contas dos Municípios | 35              |

---

#### PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

---

| DENOMINAÇÃO                | REPRESENTAÇÃO |
|----------------------------|---------------|
| Procurador Geral do Estado | 35            |

---

#### GRATIFICAÇÕES

---

| DENOMINAÇÃO                              | VALOR CR\$ |
|------------------------------------------|------------|
| Suplente de Pretor (Quando em Exercício) | 363.687    |

---

DOE Nº 25.639, DE 19/12/1985

\* Republicada por ter saído com incorreções no Diário Oficial n º 25.615 de 14 de novembro de 1985.

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ